

CONCLUSÃO

Em 16 de março de 2.010, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. *Fernando Bueno Maia Giorgi*.

Eu _____, escr.,
subscr.

Processo nº 08.150.587-1 – Vistos.

Cuidam os autos de ação sumária ajuizada por SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Alegou que tem plano individual com a primeira ré. Em agosto de 2.005, seu prêmio sofreu reajuste de 26,10 %. No mês seguinte ao reajuste, em razão de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a ré reduziu seu prêmio para R\$ 209,23, para que observasse o reajuste de 11,69 % autorizado pela agência reguladora. A ação civil pública foi julgada procedente em parte e, posteriormente, os réus celebraram acordo, indevidamente homologado pelo Juízo. Os termos do acordo violariam o que foi decidido pelo Juízo e afrontariam um acórdão proferido em agravo de instrumento. O acordo exigiria dos segurados obrigações que foram expressamente afastadas pela sentença. Com base no acordo, a ré reajustou em 12,9 % as mensalidades. A ré justificou esse aumento com base no acordo. Pretende, com esta ação, anular o acordo e restabelecer a sentença proferida na ação civil pública. O acordo seria nulo por afrontar a coisa julgada. Requereu tutela antecipada. Requereu autorização para depositar em Juízo os valores mencionados. Bateu-se pela procedência do pedido, com a declaração de nulidade da sentença homologatória e a condenação da

primeira ré a restituir os valores cobrados em excesso no período mencionado; pretende, ainda, que a ré recalcule a mensalidade de acordo com o que foi decidido na sentença. A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido antecipatório foi deferido pela segunda instância.

Os réus foram citados.

Sul América Companhia de Seguro Saúde ofereceu contestação. Alegou que o pedido seria juridicamente impossível, pois não seria cabível rescindir sentença de mérito. O autor pretenderia alterar o que foi decidido na sentença de mérito. Aquela sentença condenou a seguradora a aplicar os índices autorizados pela ANS. Nem mesmo a petição inicial da ação civil pública contemplaria a tese do autor. Faltaria interesse de agir e o Juízo seria incompetente. O Ministério Público ajuizou a ação coletiva para compelir a seguradora a aplicar, nos contratos antigos, o índice aprovado pela ANS para os contratos novos, ou seja, 11,75 %. Antes que tal ação coletiva fosse sentenciada, o impasse foi solucionado com a assinatura de um termo de compromisso. A seguradora comprometeu-se a aplicar, aos contratos antigos, no ano de 2.004, o reajuste autorizado pela ANS para os contratos novos. E isso já fora feito por força de antecipação de tutela concedida ao Ministério Público. A controvérsia outrora existente sobre os contratos antigos em 2.004 foi pacificada antes mesmo que a sentença fosse prolatada. Teceu considerações sobre o histórico dos reajustes aplicados aos seguros-saúde individuais antigos. A sentença na ação civil pública teria reconhecido a competência da ANS para a aprovação e a autorização dos índices de reajuste dos contratos de seguro saúde. Essa competência seria questão pacificada. O acordo teria buscado aplicar os índices da forma menos gravosa possível aos consumidores. A ANS teria anuído ao acordo. Seria lícita a aplicação do percentual de recomposição de 12,9 % e a cobrança do saldo proveniente dos pagamentos a menor feitos desde 2.005. Afirmou que sua conduta consistiria em exercício regular de direito. Não haveria vício de consentimento que pudesse anular o acordo. Bateu-se pela improcedência da ação.

Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu contestação. Alegou que haveria conexão. Afirmou que a ação anulatória seria cabível. No mérito, alegou que a sentença tornou definitiva a liminar, validando em definitivo o que fora fixado liminarmente. A sentença teria considerado corretos os índices

utilizados na pendência do feito, bem como estabelecido que, doravante, seriam utilizados os índices da ANS; finalmente, também teria sido proibida qualquer alteração unilateral pela seguradora. Afirmou que o acordo teria afrontado normas protetivas do consumidor. Alegou que o legitimado extraordinário não teria disposição sobre o direito material. Afirmou que não estaria sujeito a sucumbência na ação anulatória. Bateu-se pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Julgo o feito no estado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), pois não há necessidade de dilação probatória.

A matéria fática relevante para o julgamento da causa está demonstrada nos autos.

Ademais, a única prova pertinente aos fatos da causa é a documental, que as partes já puderam produzir (artigo 396 do Código de Processo Civil); não tem o mínimo de utilidade colher provas em audiência.

Com efeito, *“a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado”* (Supremo Tribunal Federal, RE 101171-SP, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 07/12/1.984, p. 20.990, in RTJ 115/789).

E, *“constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”* (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Ag. 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, 2ª col., em.).

Até porque *“o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias”* (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, AgRg no Ag 881277-SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25/11/2.008, DJE 19/12/2.008).

Rejeito a matéria preliminar.

Este Juízo é competente, pois a ação não é rescisória.

Não há necessidade de reunião deste feito com aquele mencionado pelo Ministério Público. Este feito interessa apenas ao autor, e não há utilidade na reunião.

Nenhum dos pedidos deduzidos na petição inicial é proibido, em tese e de forma expressa, pelo ordenamento jurídico.

O autor não pretende desfazer sentença de mérito *stricto sensu*, ou seja, aquelas previstas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diversamente, o que pretende o autor é desfazer sentença homologatória, razão pela qual o pedido é possível, diante do disposto no artigo 486 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os atos judiciais em que a sentença for meramente homologatória podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

O interesse de agir está presente, pois há necessidade de recurso à tutela jurisdicional para obtenção das medidas pleiteadas.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

Entendo que nem mesmo é necessário ingressar em questões de mérito da ação civil pública.

O objeto deste feito consiste meramente em se aferir se, após a sentença de mérito na ação civil pública, as partes poderiam transigir validamente.

A resposta é negativa.

Não era mais possível que as partes transigissem, após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Em regra, é possível que as partes venham a transigir após decisão definitiva de mérito. Isso, evidentemente, quando as partes são titulares dos direitos transacionados.

Não é o caso, porém.

O Ministério Público não era titular dos interesses objeto da transação, razão pela qual não lhe era mais possível pretender alterar o que já fora decidido na sentença.

A representatividade deixara de existir para aqueles autos.

O legitimado extraordinário não podia mais transigir, por não ter disposição sobre os direitos em litígio.

Essa conclusão é evidente e dispensa outras considerações.

A sentença homologatória tinha vício, decorrente da falta de capacidade de um dos transigentes para celebrar transação; isso decorria do fato de esse pessoa não ser titular dos direitos em questão.

Por todas essas razões, o autor não está sujeito ao acordo homologado, mas ao dispositivo da anterior sentença de mérito. E o dispositivo daquela sentença, conforme é incontroverso, manteve as decisões provisórias.

Não há necessidade de perquirir o alcance da sentença. A única questão relevante é submeter o autor aos efeitos do dispositivo da sentença.

A relação jurídica entre o autor e a ré Sul América Companhia de Seguro Saúde é mesmo regulada pelo dispositivo da sentença de mérito.

Entre o autor e essa ré não são eficazes os atos decorrentes do acordo posteriormente homologado.

A ré Sul América Companhia de Seguro Saúde deverá restituir ao autor os valores cobrados a maior, em razão da execução do acordo, bem recalcular a mensalidade do autor de acordo com a sentença.

Por fim, deve ser observado que o autor não tem legitimidade para anular o acordo nem a sentença homologatória, mas apenas para pleitear o reconhecimento da ineficácia de tais atos, em relação ao próprio autor unicamente. Foi requerida a declaração de nulidade, mas se defere menos do que o pleiteado, ou seja, a ineficácia perante o autor.

A sucumbência do autor foi mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não se trata de ação civil

pública, razão pela qual não há fundamento para isenção de ônus sucumbenciais.

Os juros legais são de um por cento ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação.

Declaro ineficaz, perante o autor, o acordo homologado; declaro, ainda, que, perante o autor, é eficaz a sentença anteriormente proferida na ação civil pública.

Condeno Sul América Companhia de Seguro Saúde a restituir ao autor os valores cobrados a maior, em razão da execução do acordo, entre novembro de 2.007 e maio de 2.008. Tais valores deverão ser atualizados desde as datas de cada cobrança. Incidirão juros legais desde a citação.

Condeno Sul América Companhia de Seguro Saúde a recalcular a mensalidade do autor de acordo com a sentença de mérito proferida na ação civil pública.

Condeno os réus a pagarem as custas e despesas processuais, atualizadas, bem como honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor atualizado da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil).

P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 12 de abril de 2.010.



FERNANDO BUENO MAIA GIORGI
Juiz de Direito